

Brasília, 25 de setembro de 2019.

## **Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 84/2019 do MME**

### **Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica**

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 84 do Ministério de Minas e Energia, que busca estabelecer diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai, proveniente de fontes termelétricas em operação comercial não despachadas pelo ONS, por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético para atender o SIN.

A Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE propõe um conjunto de diretrizes para a exportação que, a partir de uma regulação transparente e previsível, com regras e condições claras, busca viabilizar a atratividade das operações por meio de preços de mercado, estimulando os agentes setoriais a fazerem melhor aproveitamento das disponibilidades energéticas entre os países.

Neste sentido, a Abraceel elogia o Ministério de Minas e Energia pela proposição desse importante avanço, que também é compatível com algumas das diretrizes já estabelecidas para a importação. As interligações foram concebidas por interesse mútuo entre as nações vizinhas com vistas a aumentar a confiabilidade dos sistemas elétricos e reduzir custos de produção de energia, logo a presente proposta está alinhada com esses objetivos.

Em especial, a Abraceel enaltece a proposta de implementação do mecanismo de oferta de preço para a exportação, medida extremamente positiva, que substitui o atual escambo e insere uma nova lógica de mercado, alinhada com a modernização do setor e a experiência internacional, na qual os agentes setoriais deverão ser incentivados a maximizar as oportunidades comerciais.

Diante disso, também cabe ressaltar que a proposta busca resguardar a confidencialidade dos preços, ficando essa informação restrita aos comercializadores e geradores envolvidos na operação. Trata-se de aspecto essencial para o desenvolvimento do mercado, em linha com a nova lógica de preços proposta e que garante um ambiente de negócios sadio para a exportação.

Não obstante, a Abraceel aproveita a oportunidade para apresentar alguns pontos de atenção sobre as diretrizes apresentadas.

Em primeiro lugar, a proposta restringe o mecanismo de exportação apenas à fonte termelétrica. A Abraceel entende que outras tecnologias também podem ser abarcadas, como, por exemplo, usinas hidrelétricas com vertimento não turbinável, ampliando as opções e o aproveitamento dos recursos. Dessa forma, com vistas a ampliar a competição, sugerimos que, além da fonte termelétrica, também sejam consideradas outras possibilidades.

Além disso, o § 5º do art. 2º da minuta de portaria proposta sugere que os comercializadores possam ter suas autorizações revogadas quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a 105% da geração de energia de usina despachada. De forma a assegurar a correta alocação de custos e riscos entre os agentes, a Abraceel entende que não é razoável aplicar a penalidade ao comercializador, dado que o gerador é o responsável pelo desvio. Dessa forma, a Abraceel sugere que esta regra seja revista.

Outro ponto de atenção diz respeito ao § 8º do art. 2º que sugere que os agentes comercializadores não disponham de compensações por eventuais interrupções da exportação. Trata-se de um risco de difícil mensuração que exige atenção dos agentes envolvidos. Por exemplo, pode um agente ter concluído a contratação da exportação, mas a operação ser inviabilizada em razão de eventual interrupção nas linhas de transmissão não previstas anteriormente. Dessa forma, a Abraceel sugere que o dispositivo seja revisto e que todas as intempéries que possam afetar a exportação sejam documentadas e esclarecidas aos agentes.

Ademais, o § 6º do art. 4º traz como limitação de oferta à exportação a “capacidade” da usina, cuja interpretação pode ser dúbia. A sugestão é que a limitação de oferta máxima para exportação seja a “disponibilidade” da usina e, portanto, que esse seja o termo utilizado no parágrafo da portaria.

Já o art. 5º determina que usinas contratadas no ACR devem arcar com montante financeiro proporcional à sua receita fixa, com a justificativa que o gerador termelétrico passa a auferir ganhos financeiros com a exportação de energia. Caso o volume destinado à exportação afete parte da obrigação de entrega à distribuidora, é razoável que haja ressarcimento de parte da receita fixa, que é calculada com base nos lotes vendidos. Porém, se a energia para exportação corresponde a um excedente de energia,

que não afete o compromisso assumido nos CCEARs, não haveria necessidade de ressarcir a distribuidora.

Por fim, a Abraceel enaltece novamente a iniciativa do Ministério, pois a proposta de exportação representa um importante avanço em benefício dos consumidores que poderão ter à sua disposição uma energia elétrica mais segura e barata.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira  
**Assessora Técnica**

Bernardo Sicsú  
**Consultor Técnico**

Danyelle Bemfica  
**Estagiária**

Alexandre Lopes  
**Diretor Técnico**